



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00105/2013

Data de autuação
17/12/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

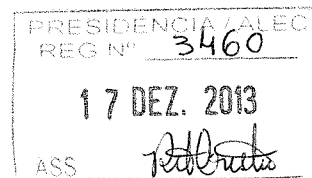
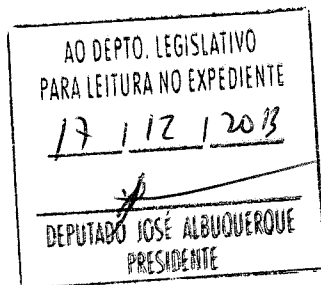
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 05 - CRIA, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, UMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JURI, COM ATRIBUIÇÃO NA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, BEM COMO O RESPECTIVO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

Ofício nº 034/2013/API/PGJ

Fortaleza, 17 de dezembro de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência **PROJETO DE LEI que cria, no âmbito Ministério Público do Estado do Ceará, uma Promotoria de Justiça do Júri, com atribuição na Comarca de Juazeiro do Norte, bem como o respectivo cargo de Promotor de Justiça**, em consonância com as disposições do art. 2º, inciso XII da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), contendo a respectiva justificativa, para fins de apreciação das Comissões Temáticas e deliberação plenária desse conspícuo Parlamento.

Na oportunidade, registramos que o Projeto de Lei em referência foi submetido à votação no Colendo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 24ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de dezembro de 2013, na forma do art. 5º, II, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará.

Encaminhamos em anexo cópia digital do supracitado Projeto.

O momento é oportuno para externar os nossos sinceros sentimentos de apreço a Vossa Excelência e aos vossos insígnies pares.

Alfredo **RICARDO** de Holanda Cavalcante **MACHADO**
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

MENSAGEM DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº _____ /2013

CRIA, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, UMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JÚRI, COM ATRIBUIÇÃO NA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, BEM COMO O RESPECTIVO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica criada a Promotoria de Justiça do Júri da Comarca de Juazeiro do Norte, com atribuição exclusiva perante o Tribunal do Júri.

Art. 2º. Fica criado o cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, com atribuições para os feitos de competência do Tribunal do Júri.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 4º. A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

JUSTIFICATIVA

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da justiça, foi garantida constitucionalmente autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa de redimensionar sua estrutura, criando novas Promotorias de Justiça, bem como os respectivos cargos de Promotor de Justiça para ocupá-las.

O Projeto de Lei ora apresentado visa à criação de 01 (uma) Promotoria de Justiça do Júri na Comarca de Juazeiro do Norte.

Neste sentido, mister se faz que também seja criado 01 (um) cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final para a Comarca de Juazeiro do Norte.

Convém destacar que a Emenda Constitucional nº 45/2004, que promoveu a chamada "Reforma do Judiciário", trouxe modificações no texto relativo ao Ministério Público, estabelecendo novas garantias e prerrogativas para seus membros, inclusive no que se refere ao disposto no art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que dispõe que "*o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população*". Adaptando-se o texto para o Ministério Público, tem-se que o número de Promotores de Justiça deve ser proporcional à população atendida, bem como à demanda judicial e extrajudicial relativamente às ações de defesa da sociedade.

Tal disposição constitucional, aliada à garantia de celeridade na tramitação dos processos no âmbito judicial e administrativo, incluída no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, impõem ao Ministério Público – como função essencial à Justiça e defensor da



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis – o dever de assegurar tais condições à população.

Portanto, propõe-se a criação de 01 (uma) Promotoria de Justiça de Entrância Final em Juazeiro do Norte, com atuação na área do Júri, visando ao atendimento da crescente demanda da população desta Comarca, a qual se encontra em acelerado ritmo de crescimento. Lamentavelmente, junto com esta expansão, surgem diversas mazelas sociais, entre as quais a violência urbana.

Para o Tribunal do Júri são encaminhados os casos de maior repercussão na sociedade, aqueles que envolvem crimes dolosos contra a vida. Através da criação de Promotorias com atribuições nesta área, busca-se, pois, conferir uma maior efetividade na aplicação da lei, combatendo a impunidade e reduzindo a criminalidade.

Atualmente, compete à 1ª Vara da Comarca de Juazeiro do Norte o julgamento dos crimes dolosos contra a vida relativos ao Tribunal do Júri, além de competência concorrente para as demais infrações penais, salvo aquelas de competência do Juizado Especial Cível e Criminal e do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher.

Deste modo, em novembro de 2012, aquela unidade judiciária tinha um acervo de 1.751 (um mil setecentas e cinquenta e uma) ações penais por crimes comuns e 567 (quinhentas e sessenta e sete) ações penais por crimes dolosos contra a vida, além de 448 (quatrocentos e quarenta e oito) inquéritos policiais relativos a crimes comuns e 412 (quatrocentos e doze) por crimes dolosos contra a vida, números que somente aumentam com o passar do tempo. Inegável, portanto, a necessidade da adoção de medidas para solucionar ou amenizar o problema.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

Destarte, a autorização legal aqui postulada importará no melhor tratamento do tema, em justa atenção para o bom desenvolvimento das atividades institucionais do Ministério Público do Estado do Ceará, as quais apontam, insofismavelmente, para a satisfação do interesse público.

Sendo essa, em suma, a matéria constante da proposta legislativa que apresento à apreciação desta Assembleia Legislativa, alegro-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos nobres parlamentares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2013.

Alfredo **RICARDO** de Holanda Cavalcante **MACHADO**
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2013 09:25:18	Data da assinatura:	18/12/2013 09:48:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
18/12/2013

**LIDO NA 161.^a (CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA PRIMEIRO) SESSÃO ORDINÁRIA DA
TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2013.**

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2013 08:59:23	Data da assinatura:	20/12/2013 08:59:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 1058/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 05/2013)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº. 105/2013 - MINISTÉRIO PÚBLICO - PARECER		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	20/12/2013 09:47:15	Data da assinatura:	20/12/2013 09:47:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
20/12/2013

PARECER DA PROCURADORIA

MENSAGEM N.º 105 DE 17.12.2013

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSUNTO: CRIA, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, UMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JURI COM ATRIBUIÇÃO NA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, BEM COMO O RESPECTIVO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MENSAGEM Nº 105/2013. CRIA, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, UMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JURI COM ATRIBUIÇÃO NA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, BEM COMO O RESPECTIVO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INICIAR PROJETO DE LEI QUE VERSE SOBRE CRIAÇÃO DE CARGOS DE MEMBROS DA INSTITUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, 127, § 2º; CE 135, I).

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. OBEDIÊNCIA ÀS LIMITAÇÕES FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIAS CONSTITUCIONAL E LEGALMENTE PREVISTAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria a Mensagem nº 105/2013, oriunda da Mensagem nº 5 de autoria do Ministério Público, que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E PERMANENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

II – ANÁLISE

Sinteticamente, almeja a mensagem criar uma Promotoria de Justiça do Júri na comarca de Juazeiro do Norte, conseqüentemente prevendo o acréscimo de um cargo de Promotor de Justiça para ocupá-la.

Ab initio, detém o Ministério Público de ampla autonomia, que na concepção de autoadministração o dota de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

A Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público a instituição autônoma, desvinculada financeiramente e administrativamente de quaisquer dos três poderes, para que melhor possa perseguir o importante papel constitucional que lhe foi deferido. Senão vejamos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela EC 61/08, passou a prever expressamente no art. 60 a iniciativa de leis do órgão ministerial, em decorrência de sua pré-falada autonomia administrativa e financeira, nesses exatos termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

V - ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

No exercício privativo de sua competência para instaurar o processo legislativo sobre criação de cargos públicos e organização de seus serviços é que foi enviada esta mensagem para apreciação, nos termos do art. 135, I, da Carta Política do Estado, *in verbis*:

Art. 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça:

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares;

Assim, a matéria cinge-se na prerrogativa privativa conferida ao Ministério Público para dispor sobre seu quadro de membros e sua organização interna, tendo como razão última o interesse público, submetendo a esta Casa proposta legislativa, atendendo aos preceitos emanados pela Carta Estadual.

Redundante discorrer acerca da relevância do disposto na proposta, vez que abundantemente explanada na própria justificativa, que se recorta e se insere *alliunde* nesse estudo:

O Projeto de Lei ora apresentado visa à criação de 01 (uma) Promotoria de Justiça na Comarca de Juazeiro do Norte.

Neste sentido, mister se faz que também seja criado 01 (um) cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final para a Comarca de Juazeiro do Norte.

Convém destacar que a Emenda Constitucional nº 45/2004, que promoveu a chamada “Reforma do Judiciário”, trouxe modificações no texto relativo ao Ministério Público, estabelecendo novas garantias e prerrogativas para seus membros, inclusive no que se refere ao disposto no art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que dispõe que o “número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”. Adaptando-se o texto para o Ministério Público, tem-se que o número de Promotores de Justiça deve ser proporcional à população atendida, bem como à demanda judicial e extrajudicial relativamente às ações de defesa da sociedade.

Tal disposição constitucional, aliada à garantia de celeridade na tramitação dos processos no âmbito judicial e administrativo, incluída no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, impõem ao Ministério Público – como função essencial à Justiça e defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis – o dever de assegurar tais condições à população.

Portanto, propõe-se a criação de 01 (uma) promotoria de Justiça de Entrância Final em Juazeiro do Norte, com atuação na área do Júri, visando ao atendimento da crescente demanda da população desta comarca, a qual se encontra em acelerado ritmo de crescimento. Lamentavelmente, junto com esta expansão, surgem diversas mazelas sociais, entre as quais a violência urbana.

Para o Tribunal do Júri são encaminhados os casos de maior repercussão na sociedade, aqueles que envolvem crimes dolosos contra a vida. Através da criação de Promotorias com atribuições nesta área, busca-se, pois, conferir uma maior efetividade na aplicação da lei, combatendo a impunidade e reduzindo a criminalidade.

Atualmente, compete à 1ª Vara da Comarca de Juazeiro do Norte o julgamento dos crimes dolosos contra a vida relativos ao Tribunal do Júri, além de competência concorrente para as demais infrações penais, salvo aquelas de competência do Juizado Especial Cível e Criminal e do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher.

Deste modo, em novembro de 2012, aquela unidade judiciária tinha um acervo de 1.751 (um mil setecentas e cinquenta e uma) ações penais por crimes comuns e 567 (quinhentos e sessenta e sete) ações penais por crimes dolosos contra a vida, além de 448 (quatrocentos e quarenta e oito) inquéritos policiais relativos a crimes comuns e 412 (quatrocentos e doze) por crimes dolosos contra a vida, números que somente aumentam com o passar do tempo. Inegável, portanto, a necessidade da adoção de medidas para solucionar ou amenizar o problema.

Destarte, a autorização legal aqui postulada importará no melhor tratamento do tema, em justa atenção para o bom desenvolvimento das atividades institucionais do Ministério Público do Estado do Ceará, as quais apontam, insofismavelmente, para a satisfação do interesse público.

In fine, o projeto traz preceitos genéricos que direcionam a implementação do disposto nos artigos anteriores, de forma a observar as regras constitucionais e legais acerca das limitações financeiro-orçamentárias, notadamente ao Título IV, Capítulo II, Seção II da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/00.

Desta forma, tendo em vista o que se expôs, concluímos que a presente se encontra em sintonia com os ditames constitucionais e legais pertinentes.

III- CONCLUSÃO

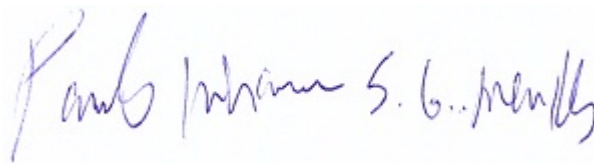
Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da Mensagem nº 105/2013, de autoria do Ministério Público, por estar de acordo com as normas constitucionais regentes.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à consideração superior.

Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2013.

Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes

Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº. 105/2013 - MINISTÉRIO PÚBLICO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	20/12/2013 09:48:12	Data da assinatura:	20/12/2013 09:48:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
20/12/2013

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DE Nº 105/2013		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	20/12/2013 13:54:18	Data da assinatura:	20/12/2013 13:57:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
20/12/2013

PARECER DE Nº 105/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 05/2013 DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ)

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 5/13 - CRIA, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, UMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JÚRI, COM ATRIBUIÇÃO NA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, BEM COMO O RESPECTIVO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 105/2013, oriunda da mensagem nº 05/2013 da **Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**CRIA, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, UMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JÚRI, COM ATRIBUIÇÃO NA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, BEM COMO O RESPECTIVO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 5 (cinco) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Ministério Público do Estado, conforme disposto no artigo nº 60, inciso V da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Trazemos a luz do presente parecer, a disposição presente no artigo nº 127 da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

A autonomia do Ministério Público abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".

A autonomia financeira, administrativa e funcional do Ministério Público dos Estados foi objeto de previsão específica nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados):

Art. 3º, é assegurada ao Ministério Público "autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente: I - praticar atos próprios de gestão; II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização; V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros; VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores; VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado; VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores; IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça; X - compor os seus órgãos de administração; XI - elaborar seus regimentos internos; XII - exercer outras competências dela decorrentes".

O Projeto de Lei visa a criação de 1 (uma) Promotoria de Justiça do Júri na Comarca de Juazeiro do Norte, sendo também necessário a criação de 1 (um) cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final para a respectiva vara.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 105/2013 (oriunda da mensagem nº 05/2013) de autoria da **Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.**



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99345 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99345 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	20/12/2013 15:26:32	Data da assinatura:	20/12/2013 15:26:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM 105/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM 05/2013)	
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE IND. DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. DR. SARTO		
Autor:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	20/12/2013 15:29:43	Data da assinatura:	20/12/2013 15:30:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

MIRIAN SOBREIRA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DE Nº 105/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 05/2013 DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	20/12/2013 15:47:29	Data da assinatura:	20/12/2013 15:51:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
20/12/2013

PARECER DE Nº 105/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 05/2013 DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ)

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 5/13 - CRIA, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, UMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JÚRI, COM ATRIBUIÇÃO NA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, BEM COMO O RESPECTIVO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 105/2013, oriunda da mensagem nº 05/2013 da **Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**CRIA, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, UMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JÚRI, COM ATRIBUIÇÃO NA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, BEM COMO O RESPECTIVO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O projeto sob análise consta de 5 (cinco) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Ministério Público do Estado, conforme disposto no artigo nº 60, inciso V da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Trazemos a luz do presente parecer, a disposição presente no artigo nº 127 da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

A autonomia do Ministério Público abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".

A autonomia financeira, administrativa e funcional do Ministério Público dos Estados foi objeto de previsão específica nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados):

Art. 3º, é assegurada ao Ministério Público "autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente: I - praticar atos próprios de gestão; II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização; V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros; VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores; VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado; VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores; IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça; X - compor os seus órgãos de administração; XI - elaborar seus regimentos internos; XII - exercer outras competências dela decorrentes".

O Projeto de Lei visa a criação de 1 (uma) Promotoria de Justiça do Júri na Comarca de Juazeiro do Norte, sendo também necessário a criação de 1 (um) cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final para a respectiva vara.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 105/2013 (oriunda da mensagem nº 05/2013) de autoria da **Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará**.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES CTASP E COFT		
Autor:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	20/12/2013 15:59:29	Data da assinatura:	20/12/2013 16:00:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(x) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 105/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 05/2013)	
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ	
RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/12/2013 10:52:57	Data da assinatura:	23/12/2013 11:03:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
23/12/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 78ª (SEPTUASÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 20/12/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 20/12/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 80.ª (OCTOGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 20/12/13.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00101/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	11/11/2016 06:28:10	Data da assinatura:	11/11/2016 06:24:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00101/2016
11/11/2016

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00102/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: OFÍCIO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	11/11/2016 06:28:35	Data da assinatura:	11/11/2016 06:24:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00102/2016
11/11/2016

Termo de desentranhamento OFÍCIO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00103/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	11/11/2016 06:29:00	Data da assinatura:	11/11/2016 06:25:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00103/2016
11/11/2016

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E SETE

CRIA, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, UMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JÚRI, COM ATRIBUIÇÃO NA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, BEM COMO O RESPECTIVO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Promotoria de Justiça do Júri da Comarca de Juazeiro do Norte, com atribuição exclusiva perante o Tribunal do Júri.

Art. 2º Fica criado o cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, com atribuições para os feitos de competência do Tribunal do Júri.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de dezembro de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Procuradoria Geral do Estado

Ar. Departamento Legislativo

07 03 2014
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Roberto Cesar de A. Mendonça
Chefe de Gabinete da Presidência

OFÍCIO nº 132/2014/PGE-CE/GAB

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2014

Exmo. Sr.

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

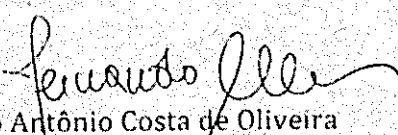
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

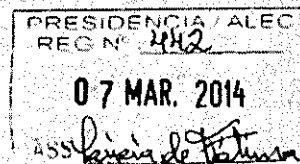
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, comunico o encerramento do prazo do Poder Executivo para os fins previstos no Art. 65, caput e §1º, da Constituição Estadual, referente ao Autógrafo de Lei nº 227/2013, ao tempo em que encaminho os documentos em anexo para os fins que entender pertinentes.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

LEI Nº 15.535, DE 7 DE MARÇO DE 2014.

CRIA, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, UMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JÚRI, COM ATRIBUIÇÃO NA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, BEM COMO O RESPECTIVO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, José Jácome Carneiro de Albuquerque, Presidente do Poder Legislativo, de acordo com os §§ 3º e 7º do art. 65 da Constituição do Estado do Ceará, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criada a Promotoria de Justiça do Júri da Comarca de Juazeiro do Norte, com atribuição exclusiva perante o Tribunal do Júri.

Art. 2º Fica criado o cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, com atribuições para os feitos de competência do Tribunal do Júri.

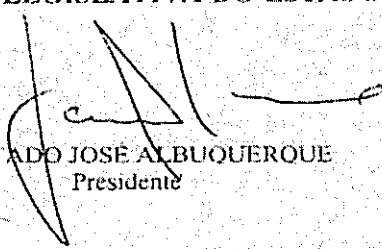
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
7 de março de 2014.


DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
Presidente

Cavalcante supostamente acumularia indevidamente dois cargos públicos fora das hipóteses do art. 37, da Constituição Federal e em incompatibilidade de horários; CONSIDERANDO que, a SEPLAG, por meio da Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP, as fls. 18, após pesquisa realizada no Sistema de Folha de Pagamento e Pessoal, em 22/05/2013, informa que a servidora Iraê de Aguiar Cavalcante acumula de forma ilícita dois cargos no Poder Executivo Estadual, de acordo com o art. 37, inciso XVI da CF 1988, vez que ocupa um cargo de Farmacêutico (20h semanais), matrícula 403771-1-5, com lotação na Secretaria da Saúde - SESA e um cargo de Perito Legista (40h semanais), matrícula 13004-1-5, na Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFCE; CONSIDERANDO que a acumulação dos cargos de Farmacêutico e Perito Legista não está prevista nas exceções contidas nos incisos XVI, alíneas a, b, c, e XVII, do art. 37, da Constituição Federal; CONSIDERANDO, ainda, os fundamentos constantes na Manifestação N.378/2013 - ASJUR/PEFCE, as fls. 23/24, bem como no Despacho expedido pelo Senhor Perito Geral da PEFCE, Maximiliano Leite Barbosa Chaves, fls. 25 para que seja apurada a possível acumulação de cargos por parte da Perita Legista Iraê de Aguiar Cavalcante; CONSIDERANDO que a conduta da servidora fere, em tese, os artigos 100, I, XII; 103, "b", XII e L. 103, "c", III, todos da Lei nº 12.124/93; CONSIDERANDO que a conduta tipifica, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92. RESOLVE: I) Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR para apurar a conduta da Perita Legista IRAÊ DE AGUIAR CAVALCANTE, matrícula funcional nº 13004-1-5, em toda a sua extensão administrativa, ficando cientificada a acusação ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, §2º, do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012; II) Designar a 3ª Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, formada pelos Delegados de Polícia Civil JACOB STEVENSON DE SANTANA CARVALHO MENDES, M.F. 132615-1-2 (Presidente), JULIANA ALBUQUERQUE MARQUES PEREIRA, M.F. 198.756-1-X (Membro) e Escrivão de Polícia Civil MARLEIDE ANDRADE DA SILVA, M.F. 028.380-1-X (Secretário). PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRAS-SE GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza, 05 de março de 2014.

Santiago Amaral Fernandes

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº 280/2014 - CGD - A SINDICANTE MARIA EDNA DE SOUZA LOPES, ESCRIVÃ DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, por ato de designação do CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, constante da Portaria CGD nº 478/2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, nº 100, ano IV, em 28/05/2012, CONSIDERANDO os fatos constantes dos autos do processo protocolizado sob a SPU nº 13746377-4, onde consta o ofício nº 1104/2013, oriundo da Delegacia Municipal de Paracuru, comunicando que em 09.11.2013, o Servidor Alex da Silveira de Assis, Inspetor de Polícia Civil, fora apanhado em flagrante delito, por infração ao artigo 15 da Lei 10.826/03; CONSIDERANDO o Inquérito Policial nº 519.195/2013, instaurado através do Auto de Prisão em flagrante em desfavor do referido Inspetor; CONSIDERANDO que os depoimentos nos autos do Flagrante, informaram que o Inspetor em alusão teria ingerido bebida alcoólica, bem como, o mesmo servidor fora reconhecido pelos policiais militares que atenderam a ocorrência como pessoa que já havia apresentado outros problemas com relação a embriaguez; CONSIDERANDO que, de acordo com os depoimentos, o servidor estava muito alterado, em face da embriaguez, sendo necessário algemá-lo; CONSIDERANDO ainda que o IPC Alex agrediu fisicamente a pessoa de Francisco da Silva Giranteiro com uma coronhada na cabeça; CONSIDERANDO a Portaria nº 540/2007, datada de 02 de abril de 2007, que proíbe aos policiais civis, militares e bombeiros militares da ativa a ingestão de toda e qualquer bebida alcoólica, mesmo em dosagens ínfimas, quando estiver portando ou trazendo consigo arma de fogo, ainda que em horário de folga ou em gozo de licença; CONSIDERANDO que a conduta acima citada constitui, em tese, transgressão disciplinar prevista nos artigos 100, inciso I e XII e 103, alínea "b", inciso II, VI e XLVI, todas da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993; CONSIDERANDO o despacho do Sr. Controlador Geral de Disciplina determinando a instauração de SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA para apuração dos fatos; RESOLVE: I) Baixar a presente Portaria em desfavor do servidor ALEX DA SILVEIRA DE ASSIS, matrícula funcional 300007-1-4, para apuração dos fatos acima mencionados. Fica cientificado o acusado e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade

com o artigo 4º, §2º, do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012. REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 05 de março de 2014.

Maria Edna de Souza Lopes
SINDICANTE

*** **

PORTARIA Nº 204/2014 - CGD - A SINDICANTE MARIA JULIETA DE CASTRO FERNANDES, INSPETORA DE POLÍCIA CIVIL, DA CÉLULA DE SINDICÂNCIA CIVIL-CESIC, por delegação do EXMO. SR. CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, de acordo com PORTARIA CGD Nº 126/2012, publicada no Diário Oficial do Estado, em 14/02/2012, e CONSIDERANDO os fatos constantes dos autos do processo protocolado sob VIPROC Nº 131882414/CGD, onde consta Investigação Preliminar instaurada para apurar fuga do preso Leandro Damasceno da Silva, mais conhecido por "Leozinho" do 24º Distrito Policial; CONSIDERANDO Parecer nº 509/2013-GYAC, constante nos autos supra citados, onde informa que não restou provada no decorrer da investigação, o suposto envolvimento da DPC Milena Maciel de Moraes, titular do 24º Distrito Policial, na fuga acima citada; CONSIDERANDO que no decorrer das investigações foi constatada negligência no conduto do IPC EDIVALDO FÉLIX DA SILVA, matrícula funcional nº 059.466-1-1, no tocante a fuga do preso Leandro Damasceno da Silva (v. Leozinho), por não ter sido realizada a devida revista na cela onde foi colocando o preso acima citado; CONSIDERANDO que a conduta do Inspetor de Polícia Edivaldo Félix constitui, em tese, descumprimento de dever, previsto no artigo 100, inciso I, e transgressão disciplinar prevista no artigo 103, alínea "b", inciso XVII, da Lei 12.124/1993; CONSIDERANDO despacho do Sr. Controlador Geral de Disciplina determinando a instauração de SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA para apuração dos fatos; RESOLVE: I) Baixar a presente Portaria, em desfavor do SERVIDOR supra; II) Ficam cientificados o acusado e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o artigo 4º, §2º, do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 07 de março de 2014.

Maria Julieta de Castro Fernandes
SINDICANTE

*** **

LEI Nº 15.535, de 7 de março de 2014.

LEI, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, UMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JÚRI, COM ATRIBUIÇÃO NA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, BEM COMO O RESPECTIVO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, José Jácome Carneiro de Albuquerque, Presidente do Poder Legislativo, de acordo com os §§ 2º e 7º do art. 65 da Constituição do Estado do Ceará, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Promotoria de Justiça do Juri da Comarca de Juazeiro do Norte, com atribuição exclusiva perante o Tribunal do Juri.

Art. 2º Fica criado o cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, com atribuições para os feitos de competência do Tribunal do Juri.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de março de 2014.

Deputado José Albuquerque
PRESIDENTE

*** **